



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060382-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARCIA PARIZI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060382-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Agravada: MARCIA PARIZI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

Voto: 58767

Ementa: Cumprimento de sentença. Designação de perícia para apuração do valor devido que foi objeto de decisão anterior, a qual contou com a prévia anuência da recorrente. Ausência de elementos concretos a infirmar o valor dos honorários fixados em primeiro grau. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou o quanto segue:

"Vistos. Fico os honorários periciais em R\$ 2.500,00. Eventual necessidade de complementação dos honorários definitivos será analisada após a realização da perícia. Providencie o executado o depósito no prazo de 15 dias. Intime-se" (fls. 85 dos autos de origem).

A recorrente aduz, em síntese, que pretende a redução do valor dos honorários periciais, o qual teria sido fixado em patamar muito elevado para o caso em apreço, que envolve apenas contratos de empréstimo formalizados entre as partes, e readequação dos juros à média de mercado.

Acrescentou que o trabalho não demandaria muito tempo, nem seria complexo, além de inexistir necessidade de deslocamento. Ainda, frisou que o valor da causa é baixo, e que os cálculos poderiam ser feitos pela própria contadoria do juízo.

Subsidiariamente, pediu a redução da verba para R\$ 1.000,00.

O recurso foi processado com as formalidades legais, e efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente juntou seus cálculos, e pediu a intimação da executada para pagar o valor de R\$ 7.816,80.

Intimada, a devedora apresentou impugnação, na qual alegou que "Verificamos, assim, que se trata de sentença ilíquida, devendo os cálculos serem realizados na modalidade liquidação por arbitramento, conforme disposto no art. 509, I do CPC:Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; Cabe ressaltar que não se trata de simples cálculos aritméticos e que a

Executada não possui conhecimento técnico ou meios suficientes para realização da referida liquidação conforme sentença. Assim, visto que não se tratam de simples cálculos aritméticos, a Executada apresenta essa Impugnação ao Cumprimento de Sentença, para demonstrar a complexibilidade dos cálculos e a necessidade de alteração da fase processual para liquidação por arbitramento nos termos do art. 509 do CPC" (fls. 48 da origem).

Acrescentou que: "Os cálculos a serem realizados são complexos, sendo necessário a indicação de um profissional capacitado para que eventuais valores devidos nos autos sejam apurados de forma correta, evitando, assim, enriquecimento ilícito por ambas as partes" (fls. 50).

Destacou que não teriam sido considerada as parcelas deixadas em aberto, ou seja, afirmou que não houve pagamento integral, de modo que a autora seria devedora de R\$ 6.581,96.

Após manifestação da exequente, a agravante foi intimada a dizer se concordava com a nomeação de perito para apuração dos valores devidos (fls. 62), tendo apresentado a petição de fls. 65, por meio da qual concordou expressamente com a nomeação de perito.

Neste contexto, não é cabível que a executada venha, neste momento, a discordar da nomeação de perito, ante

sua própria concordância expressa às fls. 65 dos autos de origem, não sendo viável, pois, a remessa dos autos à contadoria judicial.

A nobre perita nomeada se manifestou às fls. 76/78, declarando que o trabalho pericial consistirá: "i) Na análise das decisões judiciais proferidas nos autos principais; ii) Exame do contrato firmado entre as partes; iii) Recálculo do valor das parcelas nos termos do contrato e alteração judicial; iv) Identificação das parcelas pagas; v) Apuração do valor a ser restituído; vi) Apuração do saldo devedor do contrato.". Assim, estimou que o tempo de trabalho será de 08 horas, e postulou honorários provisórios de R\$ 3.200,00.

A ora agravante, então, ofertou pedido de redução da proposta de honorários, ao que se seguiu a prolação da r. Decisão agravada, que fixou os honorários em R\$ 2.500,00, com possibilidade de eventual complementação caso se apure a necessidade, após a perícia.

Observa-se que o valor fixado é em tese é compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos pela perita, sendo que o d. Juízo já promoveu uma diminuição em relação ao montante postulado pela *expert*, adequando o valor à complexidade dos cálculos a serem elaborados.

Não foram apresentados dados objetivos que possam infirmar a estimativa apresentada ou o valor fixado na r.

Decisão agravada, não se verificando, pois, a alegada excessividade dos honorários.

Observe-se, por oportuno, que a remuneração do perito não guarda relação com o conteúdo econômico da causa, postulado na exordial, mas sim com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e, como visto, a verba honorária fixada se reveste de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator